



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 138/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3607/2024

OBJETO: Registro de Preços visando contratação de empresa especializada para locação de brinquedos para eventos, incluindo montagem e desmontagem, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Procuradoria Jurídica

Sr. Procurador-Geral

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interposto em Pregão Eletrônico nº 138/2024, cujo objeto é o Registro de Preços visando contratação de empresa especializada para locação de brinquedos para eventos, incluindo montagem e desmontagem, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de licitação, houve interposição recursal pela licitante MD COMERCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA., sob o fundamento de que o licitante vencedor DEBORA CRISTINA MOREIRA LEMES. não apresentou documentação técnica estabelecida em Edital.

A empresa vencedora Recorrida apresentou contrarrazões sob o aspecto de que cumpriu todos os requisitos de Edital.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento aqui realizado (Pregão) tal ato deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

Por oportuno, também é de conhecimento desta Administração que excesso de formalismo compromete não só a competitividade licitatória, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do processo licitatório.

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”
(grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado, veja-se que o EDITAL **NÃO** constou parcela de maior relevância expressa, conseqüentemente, não há que se falar em tal exigência de quantitativo.

Nesse sentido, já houve até mesmo decisão Judicial contra nossa Municipalidade por ter realizado a análise com base em parcelas de maior relevância que não constaram expressamente em Edital, nos seguintes termos:

Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta. (...) Por esta razão, o art. 4º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição. (...) Os procedimentos adotados na licitação devem observar fielmente as normas contidas na legislação (art. 4º da Lei 8.666/1993). O referido princípio decorre do princípio constitucional do devido processo legal. É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade) RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Prática, São Paulo: Método, 7ª ed., 2018, itens '1.4.1' e '1.4.4', pp. 29 e 32.(TJ SP 1002213-44.2023.8.26.0296, decisão publicada em 17/07/2023)

Nesse cenário, passaremos a seguinte sugestão de conclusão.

3. DA CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO Administrativo interposto pela empresa MD COMERCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA, com a consequente manutenção dos resultados proferidos em sessão de Pregão Eletrônico nº 138/2024.

Santo Antônio de Posse, 7 de outubro de 2024.

Joseani D. Bassani Torres
PREGOEIRA



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Secretaria de Desenvolvimento Social

Sra. Secretária,

I – Ciente do parecer emitido e concordância quanto a procedência recursal.

II – Para prosseguimento nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 7 de outubro de 2024.

Thiago Gomes Cardonia

Procurador Municipal

OAB/SP 352.084